



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720666/2021-31
ACÓRDÃO	3401-014.295 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2021

NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

As informações relativas à Requisição de Movimentação Financeira deverão ser prestadas no prazo máximo de vinte dias. Eventual prorrogação exige pedido fundamentado por parte do interessado, que não comporta alegações genéricas. O descumprimento do prazo oportunizado para a entrega das informações enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2021

RMF. INOVAÇÕES VIA OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o procedimento em que regularmente expedidas Requisições de Movimentação Financeira reafirma-se, por meio de ofícios, a forma como devem ser entregues as informações requisitadas prescrita por meio da legislação de regência.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Nos termos do art. 100 do CTN, ao processo administrativo fiscal é aplicável somente a jurisprudência a que a lei houver atribuído eficácia normativa.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos até aquele momento processual, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

1. Em função de procedimento de administrativo realizado em junto à pessoa jurídica em epígrafe, foram lavrados autos de infração, em 01/10/2021, através dos quais se constituiu o crédito tributário infra:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf 5149	Valor 27.852.213,34
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 27.852.213,34
Valor por Extenso VINTE E SETE MILHÕES, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS		

2. Toda a autuação encontra-se explanada no Relatório Fiscal do Auto de Infração (REFISC) juntado ao presente processo nas páginas 73 a 82.

3. Inicia a autuação relatando que a lavratura do Auto de Infração se deu em função da apresentação de forma inexata e incompleta dos dados solicitados pela DECEX/São Paulo por meio de Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF), tendo como elemento a multa prevista no art. 31 da Lei nº 10.637/2002, transcrito abaixo:

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Relata que em 17/08/2021, o Banco Bradesco S/A tomou ciência eletrônica, por meio do e-dossiê 13032.747829/2021-87, das seguintes RMFs emitidas pela DECEX/São Paulo: 08.1.95.00-2021-00199-0; 08.1.95.00-2021-00201-6; 08.1.95.00-2021-00204-0 e 08.1.95.00-2021-00207-5. Informa que tais RMFs referem-se ao contribuinte ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ 10.354.704/0006-20, período de 01/01/2020 a 30/06/2021, requisitaram as seguintes informações:

INFORMAÇÕES REQUISITADAS	PERÍODOS DE REFERÊNCIA	FORMA DE APRESENTAÇÃO	PRAZO
10.354.704/0002-05 - DADOS CONSTANTES DA FICHA CADASTRAL DO SUJEITO PASSIVO	01/01/2020 a 30/06/2021	MEIO MAGNÉTICO	20 dias
10.354.704/0002-05 - EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE	01/01/2020 a 30/06/2021	MEIO MAGNÉTICO	20 dias
10.354.704/0002-05 - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES PARA TERCEIROS MOVIMENTAREM A CONTA	01/01/2020 a 30/06/2021	MEIO MAGNÉTICO	20 dias

5. Informa que a ciência das citadas RMF's, por parte da impugnante, se deu em 17/08/2021 e, considerando o prazo legal de 20 (vinte) dias para seu atendimento, tinham como data final de entrega das informações 06/09/2021.

6. Menciona que houve substituição da Auditora-Fiscal encarregada do procedimento fiscal e que a nova responsável julgou imprescindível que ficasse claro à impugnante que os extratos bancários solicitados nas RMF's deveriam ser entregues em formato .TXT, em conformidade com o leiaute definido pela Carta-Circular do Banco Central do Brasil nº 3.454/2010.

7. Lavrou o Ofício nº 0.286/2021/DECEX/São Paulo, informando a impugnante de sua demanda e reabrindo o prazo para atendimento das RMF's em questão, contados da ciência daquele ofício, desta forma, o novo termo a quo passou a ser 20/09/2021.

8. Relata que em 03/09/2021 a impugnante juntou informações parciais e solicitou prorrogação do prazo final para atendimento das RMF's, havendo a autoridade tributária, no mesmo dia, indeferido o pedido e reiterado a necessidade da apresentação dos extratos bancários do contribuinte, em formato .TXT, em conformidade com o leiaute definido pela Carta-Circular Bacen nº 3.454/2010, até 20/09/2021.

9. Comunica que em 08/09/2021 a impugnante realizou nova entrega parcial de informação, o que levou a autoridade tributária a expedir o Ofício nº 0.310/2021/DECEX/São Paulo no sentido de aclarar à impugnante que, todavia, faltavam informações para o atendimento completo das RMF's.

10. Informa que em 17/09/2021 a impugnante realizou nova juntada de documentos solicitando a prorrogação do prazo para atendimento para 04/10/2021 e que a Fiscalização não acatou o pedido.

11. Finalmente, em 23/09/2021, a impugnante fez a juntada de arquivos no formato .TXT em conformidade com o leiaute definido pela Carta-Circular do Banco Central do Brasil nº 3.454/2010, entretanto, quando da conferência por parte da Auditora-Fiscal das informações nele constantes, constatou que se referiam ao período de março/2017 a dezembro/2019, conforme se verifica abaixo:

Nome	CPF/CNPJ	Banco	Agência	Conta/Cartão de Crédito	Tipos	Período	Versão
ALPES DISTRIBUIDOR...	18.354.704/0001-16	237 Banco Bradesco S.A.	1363	00000000000000014962	CONTA CORRENTE	12/02/2017 - 30/12/2019	1.41b7
ALPES DISTRIBUIDOR...	18.354.704/0002-05	237 Banco Bradesco S.A.	1363	00000000000000014960	CONTA CORRENTE	1/07/2017, 31/12/2019	1.41b7
ALPES DISTRIBUIDOR...	18.354.704/0002-05	237 Banco Bradesco S.A.	1363	00000000000000014990	CONTA CORRENTE	29/12/2017 - 28/10/2019	1.41b7
ALPES DISTRIBUIDOR...	18.354.704/0006-20	237 Banco Bradesco S.A.	1363	00000000000000018805	CONTA CORRENTE	19/04/2018 - 20/12/2019	1.41b7
ALPES DISTRIBUIDOR...	18.354.704/0001-16	237 Banco Bradesco S.A.	1962	000000000000000344958	CONTA CORRENTE	19/04/2018 - 15/05/2018	1.41b7
ALPES DISTRIBUIDOR...	18.354.704/0001-16	237 Banco Bradesco S.A.	2933	000000000000000199990	CONTA POUPANÇA	03/03/2017 - 25/05/2017	1.41b7
ALPES DISTRIBUIDOR...	18.354.704/0001-16	237 Banco Bradesco S.A.	2933	000000000000000199990	CONTA CORRENTE	25/05/2017 - 25/05/2017	1.41b7

12. Relembra que as RMF's tinham como escopo o período de janeiro/2020 a junho/2021, de forma que as informações prestadas sequer foram solicitadas, representando total descumprimento nº atendimento deste item das RMF's.

13. Ressalta a autoridade tributária que o procedimento de fiscalização aberto em desfavor de ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. tinha prazo legal para conclusão de 60 (sessenta) dias, contados do cumprimento das intimações enviadas à ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., configurando-se a omissão da impugnante em inegável prejuízo ao procedimento de fiscalização.

14. Afirma que nos termos do Art. 31 da Lei nº 10.637/2002 a resposta inexata e incompleta da impugnante a sujeita à aplicação de multa de 2% (dois por cento) do valor das operações objeto das RMF's em questão.

15. Informa que para efetuar o cálculo dessa multa, a Fiscalização extraiu, de seus sistemas, as e-financeiras enviadas pela impugnante, para todos os CNPJ's da ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., para os períodos de janeiro/2020 a junho/2021, tendo sido apurado que ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO

movimentou a crédito, entre janeiro/2020 e junho/2021, um total de R\$ 1.392.610.667,18 (um bilhão, trezentos e noventa e dois milhões, seiscentos e dez mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), implicando em uma multa de ofício de R\$ 27.852.213,34 (vinte e sete milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e treze reais e trinta e quatro centavos) que corresponde a 2% daquele montante. Apresentou as seguintes tabelas com as informações das e-financeiras:

CNPJ 10.354.704/0001-16	Movimentação Financeira 2020 a Crédito (R\$)	Movimentação Financeira 1º semestre 2021 a Crédito (R\$)
Conta 01303 101 00014982	57.561.784,99	0,00
Conta 01303 00001 001000000000001498	15.654.597,58	0,00
Conta 01082 101 0451498P	7.955.996,66	31.418.319,83
Conta 01082 00001 0010000000000451498	1.898.166,11	0,00
Conta 01082 00001 001000000000045149801082103547040001162	0,00	6.973.270,04
Conta 01082 06069 0606900000000451498	0,00	300.000,00

CNPJ 10.354.704/0002-05	Movimentação Financeira 2020 a Crédito	Movimentação Financeira 1º semestre 2021 a Crédito
Conta 01303 101 00014990	660.680.695,34	0,00
Conta 01303 00001 001000000000001499	21.510.972,92	0,00
Conta 01303 102 00014990	10.756,00	0,00
Conta 01082 101 04514998	105.537.768,02	418.021.026,33
Conta 01082 00001 0010000000000451499	11.704.713,99	0,00
Conta 01082 00001 001000000000045149901082103547040002052	0,00	24.253.951,66

CNPJ 10.354.704/0006-20	Movimentação Financeira 2020 a Crédito	Movimentação Financeira 1º semestre 2021 a Crédito
Conta 01303 101 00018805	6.066.626,31	0,00
Conta 01303 102 00018805	1.241,43	0,00
Conta 01082 102 04518802	4,03	0,00
Conta 01082 00001 001000000000045188001082103547040006202	0,00	1.240,43

CNPJ 10.354.704/0010-07	Movimentação Financeira 2020 a Crédito	Movimentação Financeira 1º semestre 2021 a Crédito
Conta 03499 101 00225908	0,00	18.338.971,58
Conta 03499 00001 00100000000002259003499103547040010072	0,00	4.720.563,93

TOTAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PERÍODO RMF (01/2020 a 06/2021)	1.392.610.667,18
--	-------------------------

16. Por fim, reitera que a impugnante fora alertada, durante todo o procedimento, que sua omissão poderia culminar em tal autuação.

Impugnação

17. Tendo sido cientificado do Auto de Infração em 01/10/2021 (fl. 100), a impugnante apresentou, em 29/10/2021, impugnação juntada às fls. 107 a 146.

18. Inicia a impugnação apresentado breve relato dos fatos no qual afirma que:

4. A Autoridade Fiscal alega que os dados solicitados por meio das RMF's foram disponibilizados simultaneamente de forma "inexata e incompleta" pela Impugnante.

5. Contudo, conforme será detalhado a seguir, durante o procedimento de fiscalização a Impugnante prontamente atendeu à Autoridade Fiscal e disponibilizou toda a documentação solicitada através das RMF's 0819500-2021-00199-0, 0819500-2021- 00201-6, 0819500-2021-00204-0, 0819500-2021-00207-5, em estrita observância aos termos das referidas requisições, quais sejam: (i) dados solicitados, (ii) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ") indicado para cada RMF, e (iii) o período de pesquisa de dados.

6. Ocorre que, durante o procedimento de fiscalização, a Autoridade Fiscal responsável pelo acompanhamento e execução das RMF's foi substituída, culminando na expedição do Ofício nº 0.286/2021 para (i) alterar o formato de entrega dos dados solicitados para o previsto pela Carta-Circular do Banco Central do Brasil ("BACEN") nº 3.454/10, que não apenas requer um leiaute específico, mas a consolidação de informações que envolvem a origem e destino de todos os lançamentos de conta corrente do contribuinte; e (ii) ampliar o escopo das informações a serem apresentadas, incluindo outras solicitações não contempladas nas RMF's, relativas a outros CNPJ's do Contribuinte solicitados através de outras RMF's que não são objeto do presente processo administrativo (fls. 17 a 18). Não houve, contudo, a emissão de novas RMF's contemplando essas solicitações, conforme requer o art. 4º, §1º do Decreto nº 3.724/2001, de modo que tais solicitações adicionais não tinham qualquer respaldo em RMF's devidamente emitidas.

7. Além disso, as solicitações adicionais formalizadas tão somente pelo Ofício nº 0.286/2021 da RFB não esclareceram (i) quais seriam as informações solicitadas para os CNPJ's não contemplados nas RMF's objeto do Auto de Infração, nem (ii) o período que deveria ser considerado na pesquisa dos dados.

8. Em face da nítida falta de clareza das solicitações adicionais da Autoridade Fiscal, além da inclusão de novas solicitações sem respaldo em RMF, que adicionaram uma maior complexidade para a pesquisa de dados, consolidação e reporte, a Impugnante solicitou tempestivamente e formalmente a prorrogação do prazo para o cumprimento das solicitações, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 2.047/14, fundamentado na complexidade das pesquisas e do volume de dados (e.g., total de 55.411 lançamentos) (fls. 24).

9. Mesmo sem qualquer manifestação formal da Autoridade Fiscal sobre o pedido, a Impugnante apresentou todas as informações solicitadas para as RMF's, tendo como base para cada reporte (i) os CNPJ's expressamente indicados e (ii) informações e períodos de dados expressamente previstos nessas requisições, primeiramente nº formato/leiaute original (i.e., PDF em formato magnético) conforme expressamente solicitado nas RMF's objeto do presente Auto de Infração e, posteriormente, nº formato da Carta Circular BACEN nº 3.454/10, requerido somente por meio de Ofício da RFB, se respaldo em RMF.

10. Embora todo o esforço empregado pela Impugnante no cumprimento integral das requisições, inclusive em relação àquelas que não tinham suporte em RMF's, a autoridade lançadora, sem se manifestar sobre o pedido de prorrogação de prazo, lavrou o Auto de Infração para a cobrança de multa regulamentar, equivalente a 2% do valor das operações objeto das requisições pela suposta apresentação de informações "inexatas" e "incompletas", no formato solicitado tão somente por meio de Ofício da RFB, não formalizado em RMF.

11. Para facilitar o entendimento dessa C. Turma Julgadora, a Impugnante passará a demonstrar, em ordem cronológica, que cumpriu com todas as requisições durante o procedimento de fiscalização.

Síntese do procedimento de fiscalização e da autuação fiscal

19. Passa então a apresentar o que chamou de "síntese do procedimento de fiscalização e da autuação fiscal" o qual se encontra bem resumido em suas próprias conclusões as quais pedimos vênha para transcrevê-las abaixo:

31. Como já mencionado acima, pela análise dos fatos e documentos apresentados pela Impugnante resta evidente que:

(i) As requisições solicitadas por meio das RMF's objeto do Auto de Infração, emitidas em conformidade com os requisitos previstos no Decreto nº 3.724/01 e Lei Complementar nº 105/01, foram integralmente e tempestivamente atendidas no formato previsto expressamente nas requisições, qual seja, PDF em meio magnético, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração e do pedido de prorrogação de prazo de 17.09.2021;

(ii) Mesmo diante da mudança da Autoridade Fiscal responsável pela execução das RMF, com a alteração do formato de entrega dos dados (i.e., .TXT, nos termos da Carta Circular BACEN nº 3.454/10) e aumento do volume das informações, formalizados por meio de

Ofício e sem respaldo em RMF, a Impugnante procedeu ao reenvio das informações para a Autoridade Fiscal; e

(iii) Com relação aos “demais CNPJ’s” do Contribuinte, ainda que não incluídos nas RMF’s objeto do presente Auto de Infração, solicitados por meio de Ofício da RFB sem respaldo em RMF, a Impugnante também apresentou os dados solicitados, à luz do deferimento tácito de seu pedido de prorrogação de prazo.

32. Não obstante a boa-fé, diligência e cumprimento integral e tempestivo das RMF’s pela Impugnante, em estrita observância dos termos contidos e formalizados nessas requisições, a autoridade lançadora, sem se manifestar sobre o pedido de prorrogação de prazo formalizado em 17.09.2021, fundamentado na dificuldade de atender às novas requisições do Ofício 0.286/2021 pela sua complexidade e volume de lançamentos, lavrou o presente Auto de Infração para cobrar a multa calculada nos termos do art. 31 da Lei nº 10.637/02 que, conforme será detalhado a seguir, teria sido aplicada pela prestação de informações “inexatas” e “incorretas”, tendo como base tão somente os dados requisitados por meio de Ofício da RFB, sem qualquer formalização por meio de RMF, conforme demanda o Decreto nº 3.724/01 para esse tipo de procedimento fiscalizatório.

Do cumprimento integral das requisições objeto do Auto de Infração tendo como base os CNPJ’s expressamente previstos nas RMF’s

20. Afirmo a impugnante que recebeu 4 (quatro) RMF’s, 08.1.95.00-2021-00199-0, 08.1.95.00- 2021-00201-6, 08.1.95.00-2021-00204-0 e 08.1.95.00-2021-00207-5, as quais incluíram expressamente determinados CNPJ’s do Contribuinte e conclui que cumpriu e entregou as informações de todas as RMF’s objeto do presente Auto de Infração, apresentando o quadro abaixo a corroborar com suas alegações:

RMFs 08.1.95.00-2021-00199-0, 08.1.95.00-2021-00201-6, 08.1.95.00-2021-00204-0 e 08.1.95.00-2021-00207-5 – Objeto do Auto de Infração		
Evento	Data	Documentos Apresentados
1	03.09.2021	(i) RMF 08.1.95.00-2021-00199-0 - CNPJ final 0002-05: Extrato de movimentação conta corrente e ficha cadastral, em meio magnético, relativos ao período de <u>01.01.2020 a 01.06.2021</u> ; (ii) RMF 08.1.95.00-2021-00201-6 - CNPJ final 0010-07: nessa data foi solicitada a prorrogação do prazo para apresentação das informações; (iii) RMF 08.1.95.00-2021-00204-0 - CNPJ final 0006-20: Extrato de movimentação conta corrente e ficha cadastral, em meio magnético, relativos ao período de <u>01.01.2020 a 01.06.2021</u> ; (iv) RMF 08.1.95.00-2021-00207-5 - CNPJ final 0001-16: Extrato de movimentação conta corrente e ficha cadastral, em meio magnético, relativos ao período de <u>01.01.2020 a 01.06.2021</u> .
2	08.09.2021	(i) RMF 08.1.95.00-2021-00201-6 - CNPJ final 0010-07: Extrato de movimentação conta corrente e ficha cadastral, em meio magnético, relativos ao período de <u>01.01.2020 a 01.06.2021</u> .
3	23.09.2021 ³	(i) CNPJ final 0002-05: Disponibilização de todas as informações requeridas nas RMFs emitidas em outro processo dossiê fiscal para o período de 01.01.2017 a 31.12.2019; (ii) CNPJ final 0001-16: Disponibilização de todas as informações requeridas nas RMFs emitidas em outro processo dossiê fiscal para o período de 01.01.2017 a 31.12.2019.
4	08.10.2021	(i) CNPJ final 0002-05: <u>Reenvio</u> de extrato de movimentação conta corrente e ficha cadastral no formato .TXT, relativos ao período de <u>01.01.2020 a 01.06.2021</u> ; (ii) CNPJ final 0010-07: <u>Reenvio</u> de extrato de movimentação conta corrente e ficha cadastral no formato .TXT, relativos ao período de <u>01.01.2020 a 01.06.2021</u> ;

21. Alega que a impugnante cumpriu a mesma solicitação duas vezes, pois apresentou as informações em meio magnético (formato PDF) em conformidade com as RMF's emitidas pela RFB e, posteriormente, com a modificação dos auditores fiscais responsáveis pelo procedimento fiscal e expedição do Ofício nº 0.286/2021, a Impugnante disponibilizou essas informações no formato da Carta Circular BACEN nº 3.454/10, as quais foram solicitadas sem respaldo em RMF's.

22. Assevera que no que tange às requisições envolvendo os demais CNPJ's do Contribuinte não mencionados expressamente nas RMF's objeto do Auto de Infração, solicitados genericamente por meio do Ofício nº 0.286/2021, embora não suportados em RMF's emitidas nos termos do Decreto nº 3.724/01, a

Impugnante também procedeu à sua disponibilização para a Autoridade Fiscal em observância a outras RMF's emitidas para o mesmo Contribuinte, pois o procedimento adotado pela Impugnante para o cumprimento de RMF's se restringe ao conteúdo expressamente contido nessas requisições, em estrita observância dos procedimentos que regem a sua emissão pelas autoridades fiscais (i.e., Decreto nº 3.724/01).

23. Relata que os demais CNPJ's mencionados no Ofício nº 0.286/2021 (fls. 17 a 18) não foram contemplados nas RMF's objeto da presente autuação, porém, a despeito disso, a Impugnante, reiterando a sua completa boa-fé e transparência, disponibilizou essas informações no âmbito do presente processo administrativo. Além disso, afirma, ao contrário do alegado pela d. Fiscalização, o Ofício nº 0.286/2021, que formalizou a mudança de auditor-fiscal responsável pelas RMF's, se limitou a solicitar as informações para todos os CNPJ's do Contribuinte, sem especificar em nenhum momento quais seriam as informações solicitadas ou o período que deveria ser considerado pela Impugnante na pesquisa dos dados.

24. Alega também que embora tenha solicitado formalmente a prorrogação do prazo, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 2.047/14, fundamentado na complexidade das pesquisas solicitadas pela RFB e do volume de dados envolvido nas requisições, de aproximadamente 55.411 lançamentos, a Autoridade Fiscal deixou de se pronunciar sobre o seu pedido.

25. Por fim, protesta total improcedência da multa cobrada pelo Auto de Infração, haja vista que:

(i) não há previsão legal que suporte a requisição das informações previstas no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 de outra forma senão por meio da emissão de RMF, em estrita observância aos requisitos do Decreto nº 3.724/01, de modo que as solicitações adicionais do Ofício nº 0.286/2021 não guardam respaldo na legislação, muito menos para fundamentar a aplicação da multa regulamentar do art. 31 da Lei nº 10.637/02;

(ii) a aplicação da multa regulamentar prevista no referido artigo não guarda correlação com a suposta infração atribuída à Impugnante;

(iii) a Impugnante apresentou as informações solicitadas nas RMF's contendo todas as informações referentes ao período expressamente previstos nessas requisições, inclusive as informações sem respaldo em RMF;

(iv) não há como prevalecer a aplicação da multa regulamentar no caso presente, considerando que inexistiu qualquer tipo de prejuízo ou dano ao Fisco, bem como ao TDPE; e

(v) a interpretação dada pela autoridade lançadora na multa imposta à Impugnante é nitidamente abusiva, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

Da falta de previsão legal para a requisição das informações do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 por meio de Ofício.

26. Cita os arts. 2º a 4º do Decreto nº 3.724/01 para afirmar que a requisição de informações de terceiros envolvendo operações financeiras em instituições financeiras exige, para a sua regular disponibilização, a (i) instauração de procedimento de fiscalização e (ii) formalização das solicitações com a descrição do CPF ou CNPJ do contribuinte (pessoa física ou jurídica), número do TDPF vinculado, os períodos das informações, a forma de apresentação das informações e o prazo. Esses são os requisitos legais, cumulativos, que permitem que os agentes fiscais requisitem informações sobre transações financeiras de contribuintes, que dado o seu sigilo, devem ser solicitados pelos meios previstos estritamente em lei.

27. Afirma que da análise das RMF's objeto do presente processo administrativo, nota-se que esses requisitos foram integralmente cumpridos pela Autoridade Fiscal apenas em relação a parte das informações solicitadas, que pormenorizou as seguintes requisições:

RMF	Contribuinte	Informações Solicitadas
08.1.95.00-2021-00199-0 (fls. 2 a 4)	CNPJ final 0002-05 (filial)	Período de <u>01.01.2020 a 30.06.2021</u> : Dados cadastrais, extrato de movimentação de conta corrente e procuração
08.1.95.00-2021-00201-6 (fls. 8 a 10)	CNPJ final 0010-07 (filial)	Período de <u>01.01.2020 a 30.06.2021</u> : Dados cadastrais, extrato de movimentação de conta corrente e procuração.
08.1.95.00-2021-00204-0 (fls. 11 a 13)	CNPJ final 0006-20 (matriz)	Período de <u>01.01.2020 a 30.06.2021</u> : Dados cadastrais, extrato de movimentação de conta corrente e procuração.
08.1.95.00-2021-00207-5 (fls. 14 a 16)	CNPJ final 0001-16 (filial)	Período de <u>01.01.2020 a 30.06.2021</u> : Dados cadastrais, extrato de movimentação de conta corrente e procuração.

28. Garante que atendeu todas as solicitações constantes daquelas RMF's e as novas solicitações e modificação do formato de apresentação de dados formalizadas tão somente por meio do Ofício nº 0.286/2021, em momento algum foram formalizadas em RMF, conforme requer o Decreto nº 3.424/01.

29. Afirma que mesmo diante da ausência de RMF dando suporte às requisições adicionais solicitadas por meio de Ofício da RFB, a Impugnante enviou as informações para os demais CNPJ's, com base nas RMF's emitidas especificamente para elas. O período dos dados, vale relembrar, observou as RMF's também emitidas para o mesmo Contribuinte e que não obstante, a autoridade fiscalizadora lavrou o Auto de Infração combatido com base na multa

regulamentar do art. 31 da Lei nº 10.637/02, que prevê justamente a sua aplicação nos casos em que não apresentadas as informações requeridas por meio de RMF, ou a sua apresentação de forma inexata ou incompleta.

30. Afirma que a multa capitulada e aplicada no presente caso teve como fundamento não as RMF's, mas sim o Ofício da RFB que claramente extrapolou os limites legais para impor outras solicitações não incluídas em RMF's, sem a observância dos requisitos do Decreto nº 3.424/01 e Lei Complementar nº 105/01.

Ausência de previsão legal da multa para a conduta imputada à Impugnante e ausência de individualização da conduta

31. Afirma que se depreende da leitura do art. 31 da Lei nº 10.637/02, as duas hipóteses admitidas para a sua aplicação são (i) a falta de apresentação das informações solicitadas nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 ou (ii) a sua apresentação de forma inexata ou incompleta e que somente se configuradas estas hipóteses caberia a aplicação da referida multa de 2% sobre o valor objeto da requisição, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10%, observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00.

32. Alega que a Autoridade Fiscal tratou a alegada conduta de forma indistinta, ora como “atendimento apenas parcial”, “atendimento incompleto” e “cumprimento incorreto”, como se uma mesma conduta pudesse ao mesmo tempo se enquadrar nessas três qualificações e que além disso, as supostas requisições que não teriam sido cumpridas pela Impugnante foram solicitadas somente por meio de Ofício da RFB, sem formalização por meio de RMF, em desconformidade com o Decreto nº 3.424/01 e Lei Complementar nº 105/01, que disciplinam a instauração de procedimento de fiscalização com a requisição de informações sobre movimentações/transações financeiras de contribuintes a instituições financeiras, concluindo que a aplicação da multa sobre requisições não contempladas em RMF carece de suporte legal.

33. Finaliza dizendo que se está diante de uma multa regulamentar, ou seja, de uma norma penal tributária, a lavratura do presente Auto de Infração de forma válida exigiria que a Autoridade Fiscal indicasse de forma clara e individualizada em qual das hipóteses de aplicação da multa a conduta da Impugnante se enquadraria, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade e que dessa forma, era indispensável que a Autoridade Fiscal tivesse individualizado a conduta da Impugnante que ensejasse a punição em questão, e não tratar todas as hipóteses (inclusive hipóteses não previstas em lei) como uma só.

O erro de subsunção dos fatos à multa prevista pelo art. 31 da Lei nº 10.637/02 – Cumprimento integral das RMF's e ausência de informações inexatas ou incompletas apresentada pela Impugnante

34. Apresenta considerações sobre a complexidade e dificuldade para cumprir as obrigações fiscais e de como a impugnante processa internamente as solicitações do Fisco para seu atendimento.

35. Declara que as informações foram integralmente disponibilizadas pela Impugnante duas vezes e antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, uma vez que as RMF's previam a disponibilização dos dados em formato PDF, em meio magnético e, posteriormente, nos termos do Ofício nº 0.286/2021, as mesmas informações foram solicitadas no leiaute previsto pela Carta Circular BACEN 3.454/10 (i.e., formato .TXT) sem, no entanto, ter respaldo em RMF.

36. Assevera também que quanto aos demais CNPJ's não contemplados nas RMF's objeto do presente Auto de Infração, a Impugnante disponibilizou as informações expressamente solicitadas para o período solicitado, ainda que essas solicitações não tivessem respaldo nas RMF's objeto desse Auto de Infração.

37. Finaliza afirmando que forneceu todas as informações solicitadas, inicialmente em formato PDF, pois esse foi o formato indicado nas RMF's, e posteriormente no formato .TXT, pois esse foi o formato solicitado pela autoridade lançadora através do Ofício nº 0.286/2021 (Carta Circular BACEN nº 3.454/10), não formalizada em respectivo RMF.

Subsidiariamente: aplicação da multa mínima prevista no art. 31 da Lei nº 10.637/02

38. Inicia esse item da peça de defesa afirmando que caso a presente autuação seja mantida, hipótese que se admite apenas para argumentar, a Impugnante pretende demonstrar que, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade analisados, bem como de entendimento já adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), caberia tão somente a aplicação da multa mínima de R\$ 50.000,00, prevista no art. 31 da Lei nº 10.637/02.

39. Afirma que no curso do procedimento houve um pedido de prorrogação que não foi expressamente indeferido pela autoridade tributária e passa a mencionar a decisão proferida CARF nº acórdão nº 1102-0047410, envolvendo a autuação de contribuinte para a cobrança da multa calculada com base no art. 31 da Lei nº 10.637/02. Naquele caso, o contribuinte havia apresentado pedido de prorrogação e prazo para a apresentação das informações, o qual deixou de ser apreciado pela Autoridade Fiscal. Transcorrido o prazo de 60 (sessenta dias) sem qualquer manifestação sobre o pedido de prorrogação, a Autoridade Fiscal lavrou auto de infração por entender que a demora na entrega das informações requisitadas teria criado embaraços às investigações em curso e que o CARF entendeu que, pela aplicação do princípio do "formalismo moderado", o pedido deveria ser tomado como tácito, pois apontava as dificuldades práticas enfrentadas pela instituição financeira para o atendimento das requisições.

40. Alega que no presente caso fora transcorrido o prazo de 44 (quarenta e quatro) dias entre a intimação da Impugnante das RMF's e a lavratura do Auto de

Infração com a cobrança de multa nº valor superior a R\$ 27 milhões e petição para que a C. Turma Julgadora, caso decida pela manutenção do Auto de Infração, mantenha a multa no patamar mínimo previsto pelo art. 31 da Lei nº 10.637/02, de R\$ 50.000,00, por todas as razões e fatos demonstrados pela Impugnante, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como do entendimento já adotado pelo CARF em precedente semelhante.

Subsidiariamente: aplicação da multa calculada sobre a parcela das informações entendidas como não disponibilizadas no formato da Carta Circular BACEN nº 3.454/10

41. Inicia esse item da peça de defesa afirmando que caso a presente autuação seja mantida, hipótese que se admite apenas para argumentar, requer a Impugnante que a multa prevista no art. 31 da Lei nº 10.637/02 seja calculada tão somente com base na parcela das informações não atendidas dentro do prazo de 04.10.2021 que, conforme acima, foi considerado como tacitamente deferido em face da ausência de manifestação expressa da Autoridade Fiscal acerca do pedido protocolado em 17.09.2021.

Necessária interpretação do lançamento em conformidade com o ordenamento jurídico: a abusividade da multa cobrada em face da Impugnante 42. Nesse item a impugnante passa a fartamente discorrer defendendo que a cobrança da multa no valor superior a R\$ 27 milhões não merece prosperar, haja vista a manifesta desproporcionalidade e falta de razoabilidade entre a penalidade imputada e a conduta supostamente praticada, de modo que o lançamento viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

Inaplicabilidade dos juros sobre a multa 43. Defende ser indevida a imposição de juros de mora sobre a multa lançada, e não paga nº vencimento, seja por falta de previsão legal, seja porque o enquadramento legal apontado no auto de infração não autoriza a imposição de juros sobre a multa, mas apenas sobre os tributos supostamente não pagos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

44. É o relatório.

O tribunal de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2021 NÃO ATENDIMENTO À REQUISICÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

As informações relativas à Requisição de Movimentação Financeira deverão ser prestadas no prazo máximo de vinte dias. Eventual prorrogação exige pedido fundamentado por parte do interessado, que não comporta alegações genéricas. O descumprimento do prazo oportunizado para a entrega das informações enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2021 JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nos termos do art. 100 do CTN, ao processo administrativo fiscal é aplicável somente a jurisprudência a que a lei houver atribuído eficácia normativa.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador e ao Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis de incidência de juros de mora à taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário em que repisa os argumentos de sua impugnação, pois o recurso reproduz, em essência, as razões deduzidas na impugnação, com algum **aprimoramento narrativo e jurídico** (cronologia, crítica ao acórdão recorrido, proporcionalidade/ausência de prejuízo e 'deferimento tácito'), **sem inovação recursal** relevante.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade pelo que se deve dele tomar conhecimento.

Em apertada síntese, o recurso voluntário sustenta e requer o seguinte:

- (i) **cumprimento integral** das **4 RMFs** nos prazos e formato originais;
- (ii) **nulidade** por **extrapolação** via **ofícios sem RMF**, que alteraram **leiaute e escopo**;
- (iii) **falta de individualização** do que foi “inexato/incompleto”;
- (iv) **pedidos de prorrogação** fundamentados e **ausência de prejuízo** ao procedimento;
- (v) **subsidiariamente**, aplicação da **multa mínima** ou limitação da base somente ao que **efetivamente faltou** e estava **validamente requisitado**;
- (vi) **não incidência de juros** sobre multa.

A recorrente alega que haveria entregado as informações exigidas na forma e no prazo das RMFs. A fiscalização, entretanto, demonstra que as informações não foram entregues, nem na forma, nem no prazo estabelecido.

Ademais, também alega a recorrente que teria havido inovação nas informações requisitadas. Entretanto, não merece guarida tal alegação. Ao menos, não integralmente.

Neste ponto, estou de acordo com as observações em relação aos Ofícios lançadas pela decisão de primeira instância. Não há inovação em relação aos CPNJs constantes das Requisições de Movimentação Financeira de que, inicialmente, tomou ciência a recorrente. De fato, a obrigação de prestar as informações de acordo com o prescrito na Carta Circular Bacen nº 3.454, de 2010, é pré-existente aos Ofícios que datam de 2021:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 3.454

Divulga leiaute das informações de que trata a Circular nº 3.290, de 5 de setembro de 2005.

Em conformidade com o contido no parágrafo único do artigo 5º da Circular nº 3.290, de 5 de setembro de 2005, divulgamos leiaute a ser adotado para prestação de informações às autoridades competentes, quando solicitadas, observadas as disposições da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009.

Aquilo que fazem os Ofícios é reafirmar a forma em que devem ser entregues as informações. Repita-se: reafirma-se, por meio de ofícios, a forma como devem ser entregues as informações requisitadas prescrita pela legislação de regência.

Vejamos a decisão de primeira instância:

[...]

63. Voltando, pois, a análise da autuação, é errôneo o entendimento da impugnante quando afirma que as RMF's solicitaram que os extratos fossem apresentados no formato .PDF, primeiramente porque expressamente não as fez visto que não há em todo corpo das RMF's menção ao formato .PDF e porque tão pouco há norma a determinar que o formato .PDF seja o padrão de apresentação dos extratos bancários. Por outro lado, há norma expressa a determinar qual o formato e leiaute dos arquivos a serem apresentados às autoridades competentes no que se referem àquelas informações quando solicitado, esta norma é a Carta Circular BACEN nº 3.454/10, vinculante a todas as instituições financeiras, como a impugnante.

64. Conclui-se, portanto, que, na ausência de determinação expressa de formato e leiaute que devem guardar as informações solicitadas, o padrão é aquele determinado na citada Carta Circular.

Entende essa Turma, inclusive, que a instituição financeira pode se recusar a apresentar extratos bancários em outro formato que não seja aquele constante na Carta Circular BACEN nº 3.454/10.

65. Outro equívoco que comete a impugnante reside na afirmação de que o Ofício nº 0.286/2021/DECEX/São Paulo se constituiu em nova requisição de informações, requisição essa em desconformidade com a Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001.

66. Quando analisamos aquele documento, verificamos que traz 3 (três) informações diferentes, a saber: (i) informa a mudança de titularidade dos Auditores-Fiscais responsáveis pelo procedimento de fiscalização, (ii) informa e explicita que os Extratos de Movimentação de Conta-Corrente da ALPES deveriam ser entregues em formato .TXT, em conformidade com o leiaute definido pela Carta-Circular do Banco Central do Brasil nº 3.454/10 e (iii) que que fossem enviados os dados requisitados nas RMF's

(Dados Constantes da Ficha Cadastral / Extrato de Movimentação de Conta-Corrente, no formato da CC Bacen 3.454/10 / Procurações) relativos a todos os CNPJ da ALPES (matriz e filiais).

67. No que se refere ao item (i), nota-se claramente que se trata de mera informação amparada por documentação hábil e competente, qual seja, alteração da titularidade dos Auditores-Fiscais no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) assinado por Delegado da Receita Federal, ou seja, não há qualquer novação ou pedido adicional, mas tão somente prestação de informação daquela alteração à impugnante.

68. No que se refere ao item (ii) sua natureza também é informativa no sentido de alertar à impugnante de que os extratos bancários deveriam ser apresentados no

leiaute normativo da Carta Circular BACEN nº 3.454/10. Não há novação, não há novo pedido, há tão somente o alerta para que a impugnante obedecesse a norma imposta à sua condição de instituição financeira para aquele tipo de prestação de informação.

69. Como já vimos, a única norma a determinar o formato e leiaute das informações de entradas e saídas de numerário em contas mantidas em instituição financeira, corriqueiramente conhecidos como extratos bancários, é a Carta Circular BACEN nº 3.454/10. Desta maneira, quando a autoridade fiscal expressamente declara que necessita ver sua demanda atendida segundo as normas vigentes, o que se tem é zelo com o tempo, é evitar que se produza informação imprestável a implicar em atraso do procedimento fiscal, é obediência aos princípios da legalidade, da eficiência e da duração razoável do procedimento administrativo.

70. No que tange ao item (iii), inicialmente há que se dizer que a autuação teve como base de cálculo tão somente a movimentação financeira das empresas (CNPJ's) amparados por RMF como se vê nos quadros abaixo:

[...]

71. Desta feita, apesar de reconhecermos que no item (iii) do Ofício nº 0.286/2021/DECEX/São Paulo houve solicitação de informações não abrangidas nas RMF's, no momento da autuação, a não disponibilização daqueles dados não influenciaram na lavratura do auto de infração. Em suma, a autuação baseou-se tão somente no não atendimento, dentro do prazo legal, de pedido de informações amparadas por RMF's.

Ou seja, a única inovação introduzida por meio do Ofício de nº 286, não foi levada em conta para a caracterização da infração e tampouco para a determinação da base de cálculo sobre a qual incidiria a multa de 2% do valor das operações objeto da requisição.

Portanto, em relação às supostas inovações não merecem guarida as alegações da recorrente pelo que rejeito a preliminar alegada.

Quanto às alegações de ofensa a proporcionalidade e a razoabilidade da multa aplicada, não há como superar a incompetência do CARF para se pronunciar a respeito de inconstitucionalidade da lei tributária, eis que incide a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005
 Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Logo, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Em relação à incidência de juros sobre a multa de ofício, este tribunal administrativo já consolidou o entendimento, inclusive, por meio de Súmula de que deve ser a incidência de juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício, conforme a Súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-

003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Não houve cumprimento integral das 4 **RMFs** nos prazos e formato originais. Ao contrário, até a data final do prazo para cumprimento, 20 de setembro de 2021, as informações não haviam sido prestadas na forma prescrita. Quando, em 23 de setembro de 2021, finalmente, foram prestadas as informações na forma prescrita diziam respeito a período inteiramente distintos daquele apontado nas RMFs. Ou seja, vencido o prazo as informações prestadas padeciam dos vícios apontados pela fiscalização.

Em verdade, somente foram entregues as informações requisitadas na forma e para o período exigidos em 08 de outubro de 2021.

Não é relevante para a resolução da atual controvérsia que tenha havido ou não prejuízo ao procedimento fiscal. Seria se fosse o caso de verificar se o requisitado agira dolosamente com o intuito de prejudicar a investigação fiscal e beneficiar assim o sujeito cuja atividade era objeto do procedimento fiscal.

Não encontram fundamento na lei, os pedidos de aplicação em patamar mínimo.

Por outro lado, importa observar que a multa de 2% foi aplicada, acertadamente, sobre a totalidade do valor das operações objeto das RMFs. Entretanto, ao que indicam o relatório fiscal, as informações da recorrente e mesmo a decisão de primeira instância, houve cumprimento das RMFs em 08 de outubro de 2021. Não fosse assim, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 31, deveria ser aplicadas as disposições dos §§2º e 3º do artigo 30, Vejamos:

Lei nº 10.637, de 2002

[...]

Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na

entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.

Ora, se é assim, as multas deveriam ser aplicadas até a efetiva entrega das informações requisitadas. Por outro lado, a apuração da multa deve levar em conta o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega, observado que a apuração deve ser feita por mês-calendário ou fração de atraso.

Por estas razões, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira

ACÓRDÃO 3401-014.295 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10314.720666/2021-31

DOCUMENTO VALIDADO